



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de... 05 dezembro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.875

Recurso nº 95.420 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

Recorrid DRF EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

Este Conselho reiteradamente vem admitindo que o saldo credor de caixa representa omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza a omissão de receitas o fato de existirem empréstimos e/ou suprimentos de numerário, cuja origem e efetiva entrega não são comprovados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - IMPLICAÇÕES NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Uma vez comprovada a distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos aos sócios, de acordo com a caracterização prevista no art. 367, inciso V, do RIR/80, impõe-se o ajuste da conta de reservas, no patrimônio líquido.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS FINANCEIRAS.

Não são dedutíveis os encargos de juros e correção monetária na hipótese de a pessoa jurídica tomar emprestado dinheiro conseguido pelos sócios em instituições financeiras para o fim de re-emprestar a mesma quantia aos sócios, desta vez sem juros e correção monetária.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS COM BRINDES.

Não são dedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes que extrapolam os limites e condições previstos na legislação tributária.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE VIAG
E CONDUÇÃO.

Para que uma despesa deste gênero seja dedutível é necessário que haja comprovação hábil e idônea de sua efetividade, normalidade e necessidade.

DESPESAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS DE TERCEIROS.

A fim de que gastos como o referente a taxa de negócio ou de administração de créditos, bem como as despesas referentes à manutenção de máquinas, possam ser dedutíveis, impõe-se que a necessidade, normalidade e demais requisitos legais sejam observados.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS.

A fim de que as comissões possam ser dedutíveis, é necessário que fique comprovado ter o beneficiário destas realmente cooperação para a obtenção de receitas pela empresa que as paga.

MULTAS DE NATUREZA NÃO COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO.

Multas de trânsito e semelhantes, por não serem necessárias para a manutenção da fonte produtora e nem usuais e normais na produção de uma empresa não podem ser deduzidas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a fim de se excluir no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 49.082.198.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.420

Acórdão nº 103-09.875

Recorrente: FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

O auto de infração de fls. 147 aponta as seguintes irregularidades:

I) Excesso de provisão para devedores duvidosos. A autuada utilizou percentual acima do permitido, no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 5.318.167;

II) Omissão de receitas operacionais, como segue:

1. representada por saldo credor de Caixa, verificado em 31.03.84 (docs. de fls. 42/44), no valor de Cr\$ 3.360.846 ;

2. caracterizada por empréstimo e/ou suprimentos de numerário, cujas origens dos respectivos recursos não foram comprovadas por documentação hábil e idônea (conforme item 4.b) do Termo de Verificação de (fls. 32), no exercício de 1985, no montante de Cr\$ 3.200.000;

III) Imobilização escriturada como despesa operacional, referente a custo de transferência da linha telefônica de residencial para comercial, em 06.12.85 (doc. de fls. 40/41), no valor tributável de Cr\$ 2.020.350;

IV) omissão de receita de correção monetária, em razão do cálculo indevido como despesa operacional do valor descrito no item III, deixou de registrar a respectiva correção monetária, por ocasião do balanço, no montante de Cr\$ 203.449;

V) Débito indevido na conta correção monetária balanço, decorrente de distribuição disfarçada de lucros, conforme descrito no item "1" do Termo de Verificação de fls. 32, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 80.070.050;

VI) despesas indedutíveis, como segue:

1. glosa de despesas financeiras por serem consideradas desnecessárias/anormais à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, conforme descrito no item "2" do termo de fls. 32, no exercício de 1985, no montante de Cr\$ 163.425.148;

2. brindes, por serem considerados desnecessários e anormais à atividade da empresa (doc. de fls. 34), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de Cr\$ 5.463.900 e Cr\$ 58.811.600;

3. viagens e conduções, por não apresentar comprovação hábil e idônea de sua efetividade, normalidade e necessidade relacionada à atividade operacional da empresa, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de Cr\$ 4.938.700 e Cr\$ 36.566.810;

4. serviços de terceiros, por não comprovar a efetividade do serviço prestado, bem como utilização de documento fiscal inidôneo, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de Cr\$ 2.061.255 e Cr\$ 35.786.050;

5. comissões sobre vendas, sem comprovação cabal da interferência do beneficiário na obtenção da receita, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 141.078.381;

6. multas de natureza não-compensatória, escrituradas como despesa operacional, sem o devido ajuste na determinação do lucro real, sendo:

a) no exercício de 1985, Cr\$ 112.888 relativamente

Acórdão nº 103-09.875

a multas de trânsito;

b) no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 14.109.575, sendo Cr\$ 13.985.881 relativamente a multa do FGTS e Cr\$..... 123.694 a multa de trânsito;

VII) encargos indevidos na conta "Amortização de Telefone", isto é, ajuste efetuado a menor referente a amortização da conta "Telefone" (item 5 do termo de fls. 32), no exercício de 1985, equivalente a 18,05 OTN;

VIII) adicional do imposto de renda, exigível das pessoas jurídicas que apresentam lucro real ou arbitrado superior a 40.000 ORTN. A alíquota do adicional, em função das atividades da empresa, é da ordem de 10%. Em consequência, exigiu-se o adicional, no exercício de 1985 e 1986, respectivamente, equivalentes a 273,53 OTN e 460,53 OTN.

Observe-se, ainda, que o autuante propôs a cobrança de multa agravada de 150% sobre o equivalente a 148,63 OTN, em razão de documentação inidônea (Título VI, item 4, do Auto de Infração), conforme demonstra o Termo de Diligência Fiscal de fls. 28/29.

A defesa da autuada se situou, em resumo, no que segue:

1) Item II.1 - Omissão de receitas operacionais, relativa a saldo credor de caixa, em 31.03.84. Não existe essa infração, pois o que houve foi empréstimo feito pelo sócio Miguel Angel Jimenez Romanillos à empresa, em 30.03.84, tendo tal valor sido restituído a ele em 02.04.84. Houve mero erro contábil, já que deveria ter sido creditada a conta "Empréstimos a Pagar" e não a conta "Caixa". Isto não desnatura a boa fé da empresa;

2) Item II.2 - Omissão de receitas operacionais. Trata-se de autuação baseada em empréstimos dos sócios, sem comprovação. Na realidade se destinaram a suprir a deficiência da pessoa

L

Acórdão nº 103-09.875

jurídica que, na época, estava sem meios. A entrega efetiva está comprovada através de depósitos bancários, sendo que a origem se torna desnecessário comprovar, eis que os sócios possuíam recursos próprios, sobretudo por se tratar de valores insignificantes.

3) Item V - Débito indevido na conta correção monetária do balanço, com consequente distribuição disfarçada de lucros. Assim explicou os empréstimos feitos:

a) em 04.01.85 emprestou ao sócio Miguel A. J. Romanillos o valor de Cr\$ 16.500.000, resgatado em 31.01.85 o valor de Cr\$ 12.000.000 e em 30.06.85 o saldo remanescente de Cr\$..... 4.000.000;

b) em 29.03.85, a empresa emprestou ao sócio Miguel A. J. Romanillos o valor de Cr\$ 10.000.000, resgatado em 30.06.85;

c) em 29.03.85 emprestou ao sócio José Luiz J. Massa o valor de Cr\$ 10.000.000, resgatado em 12.07.85;

d) em todos os empréstimos foram cobrados juros e correção monetária, oferecidos à tributação;

e) as seguintes observações são necessárias:

1 - em 04.01.85, seria humana e tecnicamente impossível estar encerrado o balanço geral do exercício de 1984;

2 - estando com prejuízo acumulado (ex. de 1983), n valor de Cr\$ 180.006.408, e considerando que o exercício de 1984 ainda era uma incógnita em termos de resultados finais, seria temerário a empresa fazer uma distribuição de lucros sem saber tinha tido lucro em 1984 ou, pelo menos, se tinha absorvido o prejuízo de 1983;

f) encerrado o balanço de 1984, apurou-se lucro valor de Cr\$ 401.816.896, que, após a compensação do prejuízo 1983, resultou em um lucro em suspenso no valor de Cr\$...

10.488;

Acórdão nº 103-09.875

g) esse lucro foi capitalizado, em 31.03.85, que só se efetivou, realmente, na data mencionada;

h) com relação aos itens "b" e "c":

1. como a decisão de efetuar-se a capitalização já estava tomada, quando ocorreram os empréstimos, a conta de lucros suspensos já estava zerada;

2. houve mero erro contábil, já que a escrituração em data anterior eliminaria a questão;

3. considerando o pequeno lapso de tempo (2 dias) entre a contabilização do empréstimo e a da capitalização, não houve má-fé da empresa.

4. Item VI.2 - Despesas indedutíveis

- Brindes . Tanto o PN CST nº 15/76 quanto julgados do Conselho de Contribuintes e do Judiciário acatam a despesa com brindes, guardada a proporção com a receita da empresa. Em razão de certos fatores como, por exemplo, concorrência, potencial do comprador ou vendedor, valor da transação etc., deixa-se, inclusive, ao critério da pessoa que vai recebê-lo o critério da escolha. Além disso, os valores foram ínfimos: 1,42%, em 1984, e 1,81%, em 1985.

5) Item VI.3 - Viagens e conduções. Tratou-se de assistência técnica que seu funcionário foi prestar em Salvador, por J. A. Sobrinho.

6) Item VI.3 - Viagens e Conduções. A passagem aérea utilizada por Miguel A. J. Romanillos, bem como despesas de hotel. Tal viagem foi para atender totalmente aos interesses da empresa, conforme passa a especificar. Dessa viagem resultou o projeto BEFIEX, de 17.06.86.

7) Item VI.3 - Viagens e Conduções. Despesas com re

Acórdão nº 103-09.875

feições. Trata-se de despesas reembolsadas aos sócios, referentes a refeições efetuadas em companhia de clientes que vêm examinar as máquinas, o que é normal em negócios.

8) Item VI.3 - Viagens e Conduções - Despesas com refeições. NF 83459 - Novotel S.A. (doc. 8). Refere-se a reunião de congressamento da empresa, pelo 15º aniversário de fundação.

9) Item VI.4 - Serviços de terceiros. Trata-se de prestação de serviços de assessoria para obtenção de empréstimos bancários.

10) Item VI.5 - Despesas indedutíveis. Comissões sobre vendas. Temos:

a) em relação às notas fiscais glosadas, da VERRINA, apresentou o Anexo I, Quadro I;

b) a única anotação dos fiscais diz respeito à data dos documentos. A emissão de NF do beneficiário emitida antes da NF da empresa autuada não invalida de forma alguma a venda efetuada e a efetiva participação do beneficiário na mesma;

c) em razão da confiança que se tem no representante é que se procede desta forma, sobretudo porque a venda está certa;

d) o art. 197 do RIR/80 estabelece o casamento entre a comissão paga e seu fato gerador (venda), mas este, uma vez ocorrido, proporciona o pagamento da comissão, pouco importando a nota fiscal correspondente.

Com relação às demais notas fiscais (Anexo I, Quadro II) fica provada a relação entre as comissões e as vendas.

11) Item VI.6 - Despesas indedutíveis - Multas. Multas sobre depósitos do FGTS. A multa, no caso, é compensatória.

Acórdão nº 103-09.875

12) Item VIII - Adicional do imposto de renda. Propôs-se a fazer o recolhimento, apenas, quanto aos itens não recorridos.

13) Item VI.3 - Viagens e Conduções. Hospedagens dos sócios. Trata-se de viagens a serviço da empresa.

14) Item VI.1 - Despesas financeiras. A posição do fisco é radical, considerando-se:

a) a empresa sofreu pressão violenta do mercado, nos anos de 1983 e 1984 e parte de 1985, com sérias dificuldades para sobreviver;

b) os sócios foram obrigados a buscar capital em entidades financeiras, em agiotas, etc.

c) muitos fornecedores cobravam âgio, sobretudo tendo em vista as dificuldades de crédito da empresa;

d) o único meio de a empresa justificar o pagamento desses juros e âgios foi através de empréstimos aos sócios;

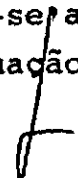
e) seria penalizar-se ainda mais a empresa, dizer-se que tais juros não eram "despesa necessária";

f) hoje, a autuada está em excelente condição e paga seus tributos em dia.

A respeito do PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO e IR FONTE, deixa-se tal matéria para ser analisada nos processos respectivos.

A seguir, mencionou quais itens estava considerando como infrações e efetuava o respectivo pagamento.

As fls. 193/196 encontra-se a informação fiscal, propondo o informante a manutenção da autuação à exceção dos itens



Acórdão nº 103-09.875

5 e 6.

O julgador singular entendeu parcialmente procedentes as alegações da impugnante, principalmente pelos seguintes motivos:

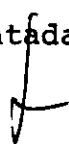
a) quanto ao saldo credor da conta Caixa, em 31.03.84, o argumento da empresa é contrário ao que se acha registrado em sua contabilidade, pois mediante o doc. de fls. 42 (ficha razão) verifica-se que o citado erro foi corrigido em 31.03.84, permanecendo o saldo da conta Caixa credor;

b) quanto aos empréstimos não comprovados, limitou-se a impugnante a explicar a origem destes empréstimos junto a agiotas, alegando que os valores são insignificantes, desconhecendo a legislação específica;

c) quanto ao débito indevido de correção monetária, ocasionado pela distribuição disfarçada de lucros, os argumentos e os históricos apresentados pela impugnante apenas confirmam o trabalho da fiscalização, pois os empréstimos foram feitos quando existiam lucros suspensos, não excluindo a tributação a inexistência de má-fé ou erro contábil;

e) quanto às despesas com brindes, o parecer normativo citado pela impugnante se refere aos objetos de pequeno valor, devendo ter o caráter pessoal, ou seja, os brindes devem ser da escolha da empresa e não dos beneficiários, tomando, desta forma, a configuração de prêmio. Por outro lado, podem ser admitidos como tal os seguintes valores: no exercício de 1985, Cr\$. 1.346.000; no exercício de 1986, 35.915.000;

f) no tocante a despesas com viagens e conduções, são justificáveis alguns gastos, à vista da documentação apresentada, devendo ser excluída da tributação, no exercício de 1986, a parcela de Cr\$ 21.441.130. Quanto aos demais gastos, a empresa anexou cópias de notas fiscais já apresentadas anteriormente;



Acórdão nº 103-09.875

g) quanto à glosa das despesas com serviços de terceiros, relativos à empresa WALFRAN, a autuada, quando intimada, às fls. 20, nada conseguiu comprovar, o mesmo ocorrendo na fase impugnatória, limitando-se simplesmente a repetir tratar-se de serviço de intermediação na obtenção de empréstimos, nada acrescentando documentalmente capaz de impedir a indedutibilidade;

h) quanto às despesas com comissões glosadas, a impugnante alegou ter comprovado a interferência da empresa "VERRINA", nas vendas, o que não é verdade, pois existem precedentes que maculam a intermediação: as notas fiscais de serviços são sistematicamente emitidas antes das vendas indicadas pela autuada; um dos pagamentos efetuados se deu através de ordem bancária a pessoa física (fls. 48); o argumento do adiantamento a fornecedor é desprovido de documentos capazes de justificar a existência do relacionamento comercial de representação;

i) quanto às multas, o PN CST nº 61/79 é claro, ao classificar como indedutíveis as decorrentes de omissões praticadas pela empresa, por não serem necessárias;

j) quanto à glosa de despesas de hospedagem, a autuada nada provou, limitando-se a alegar que são necessárias à atividade da empresa;

l) quanto à indedutibilidade das despesas financeiras, a autuada não atacou o trabalho da fiscalização, limitando-se a classificar de absurdo o fato de os saldos existentes nas contas empréstimos dos sócios serem compostos de saídas ilegais de Caixa;

Em seu recurso voluntário, a empresa se reportou aos seguintes itens:

a) saldo credor de caixa (II.1): ratificou os termos da impugnação;

b) empréstimos dos sócios (II.2): invocou o Decreto

Acórdão nº 103-09.875

-lei nº 2471, de 02.09.88, que determina em seu art. 9º, VII, o arquivamento dos processos referentes a débitos que tenham tido o origem na cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

c) distribuição disfarçada de lucros (V): além de repetir os mesmos argumentos da impugnação, relatados acima, acrescentou que em vários acórdãos o Conselho adotou posição contrária ao fisco, citando o Acórdão nº 104-4.557/84, no seguinte sentido:

"Presume-se a distribuição disfarçada de lucros no empréstimo de dinheiro da firma para o sócio se, na data da operação, havia reservas de lucros e os interessados não possuem contratos legalizados com re flexos na contabilidade da empresa."

Da mesma forma, o Acórdão nº 105-1.548/85:

"Presume-se a distribuição disfarçada de lucros se a pessoa jurídica, possuindo lucros acumulados ou reservas de lucros, empresta dinheiro a sócio, sem a formalização de contrato de mútuo em que sejam es tipulados a cobrança de juros e correção monetária, e o resgate do empréstimo no prazo máximo de dois anos."

d) quanto a despesas com brindes (VI.2); torna a in vocar o PN CST nº 15/76 e se reporta a acórdãos do C.C., sem mencionar os seus números de ordem, que admitem como despesas operacionais os gastos com a aquisição de brindes, desde que sejam em índice moderado relativamente à receita da pessoa jurídica;

e) quanto a despesas de viagens e condução (VI.3): essas despesas obedecem a todas as disposições legais;

f) quanto aos serviços prestados por WALFRAN S/C LTDA (VI.4): a empresa foi obrigada a recorrer a entidades financeiras tendo a referida empresa servido como intermediário;

g) com relação a comissões sobre vendas pagas a VER

L

Acórdão nº 103-09.875

RINA DO BRASIL COM. REPR. MAQ. EQUIP. LTDA. (VI.5): a empresa juntou documentos para provar a participação dessa empresa e da efetivação dos serviços. Disse o julgador que as notas fiscais de serviços são sistematicamente emitidas antes das vendas, o que não é verdade. O adiantamento a fornecedor é desprovido de documentos capazes de justificar a existência do relacionamento comercial, porém a autuada discorda desses pontos, pois ficou provada a participação efetiva da beneficiária nas vendas. O fato de a empresa adiantar comissões não é proibido pela legislação, já que, efetivada a venda, a comissão é perfeitamente considerada como despesa;

h) quanto ao adicional do imposto de renda (VIII): será pago, na hipótese de o Conselho manter a autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 07.08.89 (AR de fls. 207), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.09.89 (doc. de fls. 208).

Passo a examinar o mérito.

I - EXCESSO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Já que a própria empresa reconheceu a infração, não há como questionar, agora, a matéria.

II - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

2.1 - Saldo credor de Caixa. A empresa alega ter havido simples erro contábil, pois referida quantia de Cr\$. 6.675.000 disse respeito a um empréstimo feito pelo sócio, e não



Acórdão nº 103-09.875

a pagamento. Faltou, no caso, o principal: a prova de que o sócio tinha emprestado esse dinheiro.

Nota-se, conforme extrato bancário de fls. 43, que a empresa realmente emitiu um cheque no referido valor, mas não consta que tenha recebido essa mesma quantia do sócio.

Por outro lado, na ficha do Razão houve um lançamento de crédito, que foi "regularizado", em 31.03.84, o que demonstra não ter havido influência desta quantia no saldo credor em 31.03.84, conforme se observa pela leitura do Razão analítico de fls. 42.

Além disso, o fato de a empresa ter registrado a referida quantia, no dia 02.04.84, a débito de Caixa, demonstra que teria entrado um dinheiro, quando, em realidade, ela mesma diz que devolveu esta importância ao sócio. Em outros termos, o lançamento deveria ter sido a crédito de Caixa, e não a débito, conforme consta da contabilidade.

2.2 - Empréstimos dos sócios. A empresa se julgou liberada de apresentar a prova da origem desses recursos, quer por representarem valores inexpressivos, quer por estarem de acordo com a capacidade financeira dos sócios supridores.

A empresa foi regularmente intimada a provar não só a origem como a efetiva entrega desses numerários, conforme consta do item 4.b, da intimação de fls. 32v. Houve infringência, portanto, ao art. 181 do RIR/80.

No recurso voluntário a recorrente se reportou ao art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471, de 02.09.88. Este diploma legal nada tem a ver com o caso presente, pois a lei de terminou o arquivamento dos processos baseados exclusivamente em depósitos bancários ou em comprovantes de depósitos bancários. No caso, pelo contrário, a tributação foi baseada na própria contabilidade da pessoa jurídica, bastando ler-se o que consta da intimação de fls. 32v.



Acórdão nº 103-09.875

III - IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COMO DESPESA OPERACIONAL

Esta parte do auto já foi aceita expressamente pela autuada, de tal sorte que nada mais há a discutir.

IV - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta parte também já foi aceita pela empresa.

V - DÉBITO INDEVIDO NA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quem lê o termo de verificação de fls. 32, item 1, se depara com a apuração pela fiscalização dos seguintes fatos:

- em 04.01.85 e em 29.03.85 a empresa emprestou aos sócios um total de Cr\$ 36.500.000, conforme ficha do Razão analítico;

- na ocasião do empréstimo, possuía lucros acumulados, no montante de Cr\$ 221.810.488, oriundos do balanço encerrado em 31.12.84.

A recorrente alega que em todos estes empréstimos foram cobrados juros e correção monetária e, inclusive, juntou cópia do que teria sido o respectivo contrato.

A legislação a respeito está consolidada no art. 367 do RIR/80, que diz o seguinte:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

Quanto à alegação da empresa, no sentido de que ce-

Acórdão nº 103-09.875

lebrou contrato, com estipulação de juros correção monetária, etc., cabe ressaltar o seguinte:

a) somente na fase do recurso é que a empresa juntou cópia do respectivo contrato. Pergunta-se: por que não o apresentou na ocasião oportuna?

b) o referido contrato não foi registrado, conforme determina o art. 135 do Código Civil, o que não o habilita a servir perante terceiros;

c) a circunstância de se ter criado uma prova em proveito próprio, não elide a presunção de tal contrato ter sido redigido para servir de prova em processo, após a autuação.

Ao alegar que o empréstimo foi levado a efeito por escrito e com estipulação de juros e correção monetária, quis a recorrente, com toda a certeza, referir-se ao art. 367, § 1º, alínea "b", do RIR/80. Acontece que o empréstimo foi realizado em 1985 e já em 1983 fora editado o Decreto-lei nº 2.065/83, em cujo art. 20, inciso III, que deu nova redação ao § 1º do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77, que era a base legal do § 1º do art. 367 do RIR/80. Excluiu-se, assim, a hipótese da letra "b" do referido art. 367, § 1º, do RIR/80. Por conseguinte, pouco importa que a empresa possua contrato escrito e tenha contratado o empréstimo de acordo com o que geralmente se contrata.

Quanto ao fato de, em 04.01.85, ser tecnicamente impossível ter encerrado o balanço de 31.12.84, o argumento só vem contra a empresa, pois demonstra sua desorganização interna, o que não pode ser assacado contra o Fisco, que culpa alguma tem no fato de a empresa, em 1985, ainda não ter levantado o balanço que ela diz ter encerrado em 31.12.84. A mesma coisa se diga quanto ao fato de ter tido prejuízo em exercícios anteriores.

A circunstância de, na data dos empréstimos, a empresa já tencionar capitalizar os lucros suspensos do balanço anterior não vem ao caso, pois o que importa é que, na data do em

Acórdão nº 103-09.875

préstimo, esses lucros existiam na empresa.

VI - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

6.1 - Despesas Financeiras.

Trata-se de caso em que a empresa pagou juros e correção monetária relativos a empréstimos contraídos pelos sócios, empréstimos estes que foram repassados por estes à pessoa jurídica.

Já que não existe previsão legal, permitindo tal dedutibilidade, a questão está em saber se estas despesas não poderiam ser consideradas como necessárias para a manutenção da fonte pagadora. Acontece que, segundo a fiscalização, a empresa usava de estratagema: tomava emprestado dinheiro que comportava encargo de juros e correção monetária e o tornava a emprestar aos sócios, desta vez, sem juros e correção monetária. É o que se conclui do depoimento do autuante, às fls. 196, quando escreveu:

"Conforme se depreende do Termo de Verificação e Constatação (Fls. 32 - item 2), os empréstimos bancários suportados pela autuada no ano-base de 1984, foram contraídos pelos sócios junto a instituições financeiras diversas, e repassados à empresa com os respectivos encargos financeiros incidentes. Sendo certo que no citado período a autuada manteve crédito relativo a empréstimos efetuados aos mesmos sócios com encargos financeiros subsidiados, ou seja, a custo zero.

Nestas condições, fica caracterizada a desnecessidade/anormalidade, não somente dos recursos repassados pelos sócios à empresa, como também dos encargos financeiros respectivos, já que a autuada onerando seu lucro operacional retornava aos mesmos sócios aqueles empréstimos livres de encargos financeiros, ou seja, sem cobrança de juros e correção monetária assumidos quando do repasse feito pela autuada."

No recurso, a empresa não atacou este item, pelo que não há como se pensar em reformar o auto de infração.

6.2 - Brindes

Acórdão nº 103-09.875

A fiscalização incluiu neste capítulo vários gastos escriturados como brindes, nos exercícios de 1985 e 1986, nos montantes de Cr\$ 5.463.900 e Cr\$ 58.811.600. O julgador de primeira instância já excluiu destas importâncias, no exercício de 1985, o valor de Cr\$ 1.346.000, e, no exercício de 1986, o total de Cr\$.. 35.915.000.

O próprio fiscal já excluiu muitos objetos do montante da autuação, mas manteve a glosa sobre despesas com quadros, relógios, vídeo game, bicama com mesa lateral, poltrona reclinável, banqueta, conjunto estofado, mesa para telefone, autorádio com acessórios, TV, vídeo cassete, Atari Polivox, Estante de imbuia, etc. O julgador singular também excluiu boa parte desses valores.

Há uma observação que merece acolhida: o brinde deve ter caráter impessoal, e não ser objeto de escolha pelo beneficiário, como no caso presente.

Além disso, é tradição do Conselho só aceitar como tal o objeto de pequeno valor, dentro do conceito tradicional de "brinde". Quando se fala em objeto de pequeno valor não se trata de comparar apenas com as receitas da empresa, mas no fato de o objeto em si ser de pequeno valor. Assim, um aparelho de TV, um conjunto estofado, estante, etc. são objetos que, além de serem individualizados e escolhidos por quem o irá receber, conforme disse a empresa, vão muito além de conceito de brinde.

Esta Câmara tem aceito os conceitos do Parecer Normativo CST nº 15/76 como condizentes com a lei. No Acórdão nº 103-7.309/86, por exemplo, está dito que são indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes e comemorações (TV, jantares e aniversários) que extrapolam os limites e condições explicitados no Parecer Normativo CST nº 15/76.

Faltou, ainda, no caso, a empresa demonstrar em que esses brindes serviram para as atividades da pessoa jurídica. Não seriam, por exemplo, meros presentes de casamento ou de ani-

Acórdão nº 103-09.875

versário dos amigos dos sócios? Faltou a justificativa da necessidade e normalidade. Já no Acórdão nº 105-1.408/85 ficou dito que a dedutibilidade dos dispêndios realizados com donativos (brindes e presentes aos membros da tripulação do navio objeto dos serviços prestados, tais como aparelhos de TV, condicionadores de ar, bicicletas, câmara fotográfica, eletrodomésticos, móveis, comestíveis, enfeites e adornos), a título de despesas operacionais, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da sua necessidade às atividades da empresa ou à fonte produtora.

Quem lê a lista de fls. 34 fica impressionado com as espécies de brindes e certos objetos como, por exemplo, "cestas de Natal", que poderiam trazer alguma dúvida, já foram excluídos.

6.3 - Viagens e Conduções

A respeito desta glosa a autoridade julgadora já excluiu a importância de Cr\$ 21.441.130. Entendo que nada mais se pode excluir, pois a autuada, até agora, não trouxe provas a respeito da existência das demais despesas e da necessidade destas para a fonte produtora.

6.4 - Serviços de Terceiros

As glosas se reportam, no exercício de 1985, a "taxa de intermediação de negócios/administração dos créditos, no valor de Cr\$ 2.061.255, bem como, no exercício de 1986, as despesas referentes a manutenção de máquinas, no valor de Cr\$..... 35.786.050.

A recorrente só se contrapõe à glosa relativa ao exercício de 1985, em razão de taxa de intermediação de negócios, estas despesas teriam sido pagas a WALFRAN S/C LTDA.

Acontece que já na fase de fiscalização, conforme consta do doc. de fls. 20, item "d", fora convidada a provar a

L

Acórdão nº 103-09.875

efetiva prestação dos serviços. Até o momento esta prova não foi produzida.

6.5 - Comissões sobre Vendas

A fiscalização não se dedicou melhor à análise desta infração. A circunstância de as comissões terem sido acertadas antes de faturada a venda não invalida o pagamento destas.

Entendo, pois, dever-se excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 17.053.498, Cr\$ 9.341.000 e Cr\$ 22.687.700, referentes às duplicatas NF 083, 088 e 094, no exercício de 1986.

Quanto aos demais títulos, no entanto, cabe razão ao fisco, visto que as outras circunstâncias apontadas pelo fiscal levam à convicção de que cabe razão ao fisco.

6.6 - MULTAS DE NATUREZA NÃO COMPENSATÓRIA

A empresa recolheu o equivalente à dedução de multas de trânsito, no exercício de 1985. Discute, apenas, a multa paga ao FGTS e multa de trânsito, no total de Cr\$ 14.109.575. Como pagou a exigência relativa a multa de trânsito, no exercício de 1985, é óbvio que não teria sentido recorrer contra a exigência referente a essa mesma multa.

Resta, apenas, a multa relacionada com o FGTS, no valor de Cr\$ 13.985.881. A recorrente se reporta ao fato de esta multa ter o caráter de compensação pelo atraso no recolhimento ao Fundo da quantia devida. Acontece que a lei só contemplou as multas compensatórias pagas em relação infração tributária. No caso trata-se de multa de natureza trabalhista, e não tributária. Creio caber razão ao Parecer Normativo CST nº 61/79, quando assinala:

"6.1 - O parágrafo 4º do art. 16 do Decreto-lei 1.598/77 diz respeito especificamente às multas postas pela legislação tributária. A ele são estímulas as multas decorrentes de infração a normas natureza não tributária, tais como as leis administrativas (Trânsito, Sunab etc.), penais, trabal

Acórdão nº 103-09.875

tas etc."

Esta Câmara já se pronunciou em questão similar, no Acórdão nº 103-7.309/86, no qual está dito que é inadmissível a dedutibilidade de multas administrativas (por infrações à CLT e ao Código de Trânsito) como despesas operacionais.

Se a recorrente pagou a exigência relativa a multas de trânsito, deveria, outrossim, concordar com a glosa relativa ao FGTS, pois a razão de tributar é a mesma: despesa não necessária, na forma do art. 191 do RIR/80.

Esta Câmara já se pronunciou sobre multas exigidas pela SUNAB, no Acórdão nº 103-04.767/82, por não serem de natureza compensatória.

VII - ENCARGOS INDEVIDOS NA CONTA AMORTIZAÇÃO DE TELEFONE

Esta parte não é objeto de recurso, tendo a empresa concordado com a autuação.

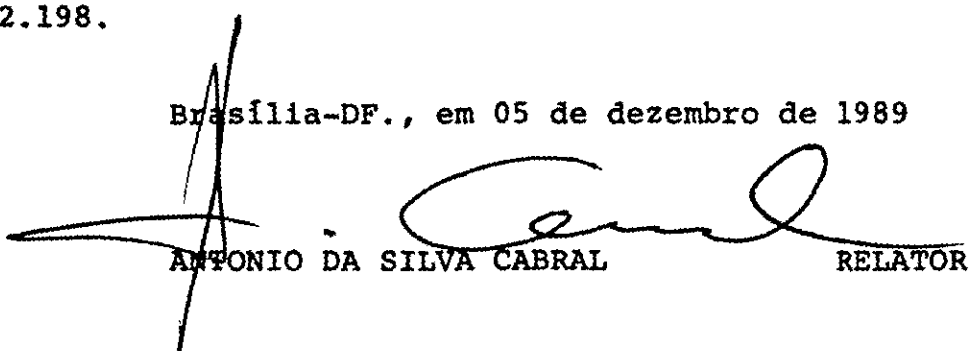
VIII - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA

A própria recorrente afirmou que não se opõe ao pagamento do que realmente for devido.

Quanto à multa de 150%, a empresa concordou e pagou, conforme demonstrativo de fls. 169.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir, no exercício de 1986, Cr 49.082.198.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR